

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 27/2022**

1 mensagem

POLO CONSULTORIA <financeiro.poloconsultoria@gmail.com>
Para: LICITAÇÕES FRANCISCO DUMONT <franciscodumontlicitacao@gmail.com>

24 de junho de 2022 14:34

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa Polo Consultoria e Assessoria Pública Empresarial Eireli, inscrita no CNPJ nº 11.220.583/0001-82, com endereço atual na [Rua Aimorés, 765, Cândida Câmara- Montes Claros/MG](#), vem respeitosamente solicitar pedido de esclarecimentos quanto ao edital referente ao processo licitatório n.º 56/2022, pregão presencial nº 27/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em assessoria e consultoria contábil na área pública e caixa escolar, com atendimento presencial e à distância para a realização dos serviços contábeis para o município de Francisco Dumont, conforme segue:

1- No item 7.1.5 do edital habilitação jurídica consta: O Microempreendedor Individual (MEI) deverá comprovar sua condição mediante a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que poderá ser obtido no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>

No item consta comprovação de MEI para participação do processo em epígrafe, mas o tipo de serviços contábeis não consta nas atividades permitidas pelo MEI, ou seja, não existe empresa MEI para serviços de contabilidade pública.

Com isso a permissão editalícia está em desacordo com as normas do MEI, cabendo assim, por parte da administração a retirada ou justificativa plausível pela manutenção desta condição.

2- No item 7.4.1 do edital na qualificação técnica pede o atestado de Capacidade Técnica-Operacional para fins de habilitação.

Cumprir destacar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

Desta forma, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), o atestado solicitado na fase de habilitação da licitação deve ser do profissional e não da empresa.

Ademais, no caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário TCU:

“ACÓRDÃO [...]

9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;” (grifamos).

Agora, em relação ao responsável técnico, este raciocínio sofre algumas mudanças.

Neste caso, segundo a disposição constante do art. 30, § 1º, I, a qualificação técnico-profissional é aferida mediante a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]”.

Logo, é necessária que o responsável técnico do licitante integre o “quadro permanente” do particular, situação essa que deve ser comprovada na habilitação.

Desta forma o atestado de capacidade técnico operacional não irá atender o Município, mas sim o profissional já que consta no objeto que a empresa deverá ter contador com responsabilidade técnica pelos serviços executados.

Diante do discorrido acima será necessário esclarecimentos quanto a omissão editalícia do atestado de capacidade técnico profissional, bem como da falta de registro do referido atestado na entidade profissional competente, ou seja, no Conselho Regional de Contabilidade, conforme resolução do CFC 782/95.

3- No item 10.1 “Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Francisco Dumont, devendo ser protocolizadas na sala do Setor de Licitações, na Rua Frey Henrique, nº 99B, Bairro Vila Nova, Francisco Dumont/MG”.

No item acima limitou a apresentação de impugnações a serem protocolizadas somente no setor de licitações, não poderia ser enviadas por email ou fax? Se for tem que constar no edital as formas de protocolos, conforme art. 40 da lei 8.666/93.

4- As CND's de que trata o subitem anterior deverão ser enviadas para o endereço eletrônico compras@engheironavarro.mg.gov.br mensalmente ou quando se encontrar vencida.

Acreditamos que por equívoco o endereço eletrônico informado no item acima ficou errado, desta forma pedimos esclarecimentos ou retificação quanto a qual email deverá ser enviado as certidões.

5- No item 11.2.1 do edital: Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, deverão apresentar juntamente com a Nota Fiscal extrato do SIMPLES, bem como guia e comprovante de pagamento referente ao último período de apuração.

Pedimos esclarecimentos para qual a finalidade do município solicitar esses documentos para pagamento?

6- No item 14.1 j) Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação quanto à regularidade fiscal exigida na licitação, devendo enviar as certidões negativas de débitos para o endereço eletrônico compras@engheironavarro.mg.gov.br.

Novamente, acreditamos que por equívoco também o endereço eletrônico informado no item acima ficou errado, desta forma pedimos esclarecimentos ou retificação quanto a qual email deverá ser enviado as certidões.

-

7- No item 5 do termo de referência na especificação dos serviços do objeto, não conta como serão executados os serviços do caixa escolar que é um item do edital. Não teria que constar como será a execução da prestação de serviços?

8- No item 6 do termo de referência consta treinamento aos servidores. É um item do Edital? Se for um item, porque não constou no objeto do edital?

9- No item 10.9 do termo de referência consta elaboração, emissão e envio de relatórios contábeis, no entanto, os relatórios não estão de acordo com o item previsto no edital. Ao confrontar os itens, pode-se perceber que constam ausência de algumas declarações bem como constam outras inexistentes.

10- No item 12 do termo de referência consta assessoria e consultoria ao setor de frotas, mas no objeto do edital não tem esse departamento. Ele faz parte do objeto?

Assim, ante o exposto requer seja prestados os esclarecimentos elencados acima para fins de sanar e corrigir eventuais vícios contidos no Edital que poderão culminar na impugnação do mesmo.

.

Nesses termos, pede e aguarda os esclarecimentos.

Montes Claros, 24 de junho de 2022.

Vicente Soares Duarte

Polo Consultoria e Assessoria Pública Empresarial
CNPJ 11.220.583-0001-82

--

Polo Consultoria e Assessoria
(38)3222-1101
(38)99970-9164